



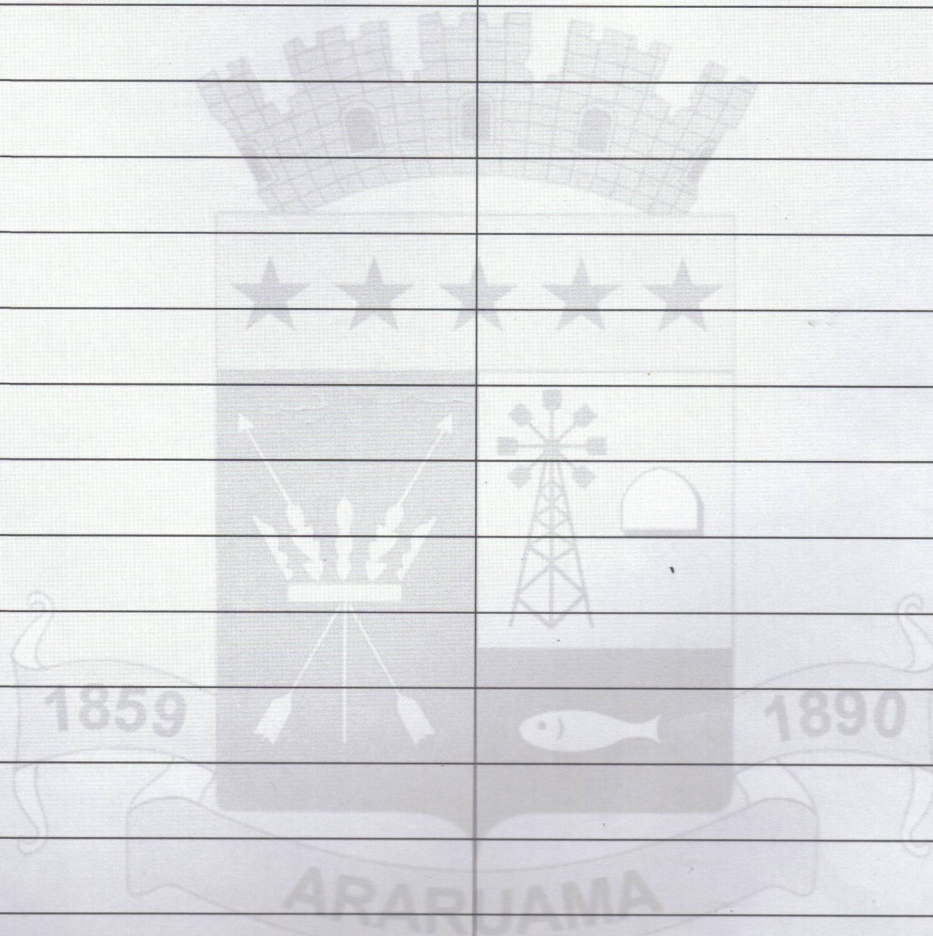
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 22160 /10 / 2026
DATA: 16/10/2026- 13:29:11
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: TORRES SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA
SENHA: 9BP7C3G

coml



TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 050/2026**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10613/2026 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 050/2026, pelos fundamentos a seguir.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada no instrumento convocatório para 20/10/2026, às 10h. Considerada a apresentação em 15/10/2026 e ressalvada eventual alteração oficial do calendário, a impugnação observa o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II — DA ISONOMIA COMO FUNDAMENTO CENTRAL

A JHL não pretende afastar exigências necessárias à segurança sanitária e ao fornecimento adequado aos pacientes. Busca, isto sim, que todos os interessados tenham oportunidade real e igualitária de disputar a contratação, sem exigências excessivas, ambíguas ou insuficientemente justificadas.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal permite somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo. O art. 9º, I, "a", da mesma lei veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do certame.

A questão central é o efeito conjunto das regras do edital: comprovação quantitativa anterior exigida para diversas parcelas, documento sanitário cuja aplicação não está individualizada por produto e descrições nutricionais resumidas. Mesmo quando cada requisito isolado possa ter justificativa, sua acumulação pode afastar distribuidores tecnicamente aptos e reduzir o universo de propostas, com possível prejuízo à seleção da oferta mais vantajosa.

III — DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: PROPORCIONALIDADE E EFEITO CUMULATIVO

Os itens 12.4.3 e 12.4.4 exigem, para o lote 1, experiência prévia mínima de 50% dos quantitativos de cada uma das parcelas selecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Embora o edital permita somar atestados e considere produtos compatíveis, o atendimento simultâneo a múltiplas parcelas pode funcionar como barreira significativa para empresas com experiência efetiva em nutrição clínica, mas com histórico distribuído entre linhas de produtos diferentes.

O ponto impugnado NÃO é o percentual de 50% por si só: o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos até esse limite. O que se questiona é a escolha do percentual máximo para cada uma das parcelas selecionadas, sem demonstração individualizada suficientemente clara de que tal intensidade de comprovação, considerada em conjunto, é indispensável à segurança do fornecimento.

O art. 67, § 1º, limita os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo; o § 2º fixa o teto quantitativo, e não determina sua aplicação automática em todos os casos. A Súmula 263 do

TCU, editada para obras e serviços e aqui citada como orientação de proporcionalidade, vincula os quantitativos à dimensão e complexidade do objeto. O Acórdão TCU 1.604/2025-Plenário reconhece a prevalência do limite legal de 50% em situação de contratação de serviços, sendo citado apenas quanto ao alcance do teto legal, não como proibição do percentual em compras.

Portanto, requer-se que o Município apresente a motivação técnica para selecionar essas parcelas e utilizar 50% em cada uma delas; avalie patamares proporcionais aos riscos reais; e explicita critérios objetivos de compatibilidade de atestados referentes a produtos nutricionais semelhantes, preservando o somatório autorizado no próprio edital. A capacidade de fornecer o objeto deve ser demonstrada sem transformar a habilitação em exigência de histórico comercial praticamente coincidente com a composição do lote.

IV — DO CBPF E DA CLAREZA DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

O item 12.4.8.4 exige “Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA ou documento equivalente legalmente aceito, quando exigível para o produto ofertado”. A ressalva “quando exigível” é positiva, mas o edital não apresenta relação clara entre cada categoria de produto e a exigibilidade do certificado. A ausência dessa definição pode fazer com que distribuidores deixem de disputar o lote por receio de inabilitação ou sejam avaliados de modo desigual.

A ANVISA esclarece, em sua orientação oficial de regularização de empresas de alimentos, que o CBPF não é exigido para solicitar registro ou comunicar o início de fabricação de alimentos, embora seja obrigatório observar as Boas Práticas de Fabricação. A mesma orientação informa que a ANVISA não fornece AFE para empresas da área de alimentos. Isso não afasta requisitos específicos de produtos sujeitos a outros regimes sanitários, como determinados produtos de nutrição parenteral.

Com amparo nos arts. 5º, 9º, I, “a”, e 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, pede-se que o Município identifique a norma sanitária específica que imponha CBPF para cada produto quando entender exigível, afaste sua cobrança para categorias sem obrigação legal e esclareça quais documentos serão aceitos do distribuidor, sem transferir a ele obrigações próprias do fabricante quando não previstas em lei.

V — DOS DESCRITIVOS RESUMIDOS E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Anexo I contém descrições resumidas para determinadas fórmulas, a exemplo de produtos destinados a pacientes com diabetes, dietas à base de peptídeos e fórmulas à base de aminoácidos livres. Em tais casos, a ausência de parâmetros indispensáveis de composição, densidade energética, perfil proteico, público-alvo ou características nutricionais específicas pode dificultar a identificação da fórmula realmente pretendida e a comparação entre produtos ofertados.

A Administração não deve descrever produtos de modo a indicar indevidamente uma marca; contudo, também não pode deixar a aceitação das propostas dependente de critérios técnicos não divulgados previamente. O art. 6º, XXIII, e o art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 exigem definição suficiente do objeto, em harmonia com o julgamento objetivo previsto no art. 5º.

Requer-se a complementação dos descritivos apenas com características clinicamente necessárias e objetivamente verificáveis, indicando tolerâncias e parâmetros mínimos quando pertinentes, de modo que qualquer fornecedor possa identificar, cotar e comprovar a adequação da fórmula nas mesmas condições.

PROCESSO Nº 22160
FLS. 03
RUBRICA: 

VI — DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO INDIRETO

A insuficiência descritiva produz consequência ainda mais grave do que uma simples dúvida comercial. Se a Administração tem em mente uma fórmula específica, com determinado perfil clínico, composição ou desempenho nutricional, mas divulga apenas uma designação genérica, existe assimetria de informações entre os participantes. Quem conhece previamente o produto efetivamente pretendido poderá elaborar proposta aderente a critérios não publicados; os demais terão de escolher entre diferentes fórmulas plausivelmente enquadráveis, assumindo risco de desclassificação posterior. Essa situação pode criar vantagem concorrencial indevida, mesmo sem que exista qualquer prova de intenção de favorecer fornecedor determinado.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra isonomia, impessoalidade, transparência, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, veda circunstâncias que comprometam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo. Os arts. 6º, XXIII, alíneas “a” e “c”, e 40, § 1º, inciso I, exigem definição do objeto e das condições de contratação compatível com a necessidade pública. Uma ficha técnica pode demonstrar que o produto ofertado é regular, mas não substitui o dever prévio do Município de esclarecer o que será considerado adequado ao objeto.

A Administração dispõe de legítima discricionariedade técnica para definir perfil calórico e proteico, composição e requisitos terapêuticos indispensáveis, desde que demonstre a pertinência das escolhas e as divulgue com objetividade. Igualmente deve evitar excesso de pormenores desnecessários que transformem uma descrição clínica em reprodução da ficha técnica de marca particular. O ponto de equilíbrio é descrever atributos funcionais mínimos, faixas admissíveis quando pertinentes e critérios de comprovação previamente estabelecidos.

VII — DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS DESCRITIVOS DE TODOS OS ITENS

O quadro a seguir transcreve TODOS os 32 itens do lote 1 e o item único do lote 2, conforme o Anexo I (fls. 62–63). Na terceira coluna, indicam-se parâmetros cuja definição ou justificativa técnica deve ser esclarecida, quando clinicamente necessária. A ausência de cada parâmetro não implica irregularidade automática: exigências já previstas em normas sanitárias aplicáveis podem suprir parte das informações.

Item	Descrição literal do edital	Pontos técnicos sem definição expressa / a esclarecer
1	Dieta enteral nutricionalmente completa, normocalórica, normoproteica, sistema fechado 1L	Faixas de energia e proteína, composição de macronutrientes, fibras e osmolaridade/osmolalidade quando clinicamente relevantes.
2	Dieta enteral hipercalórica 1,5 kcal/ml, sistema fechado 1L	Perfil proteico, teor de fibras, composição e critérios objetivos de adequação; a densidade calórica já está definida.
3	Dieta enteral normocalórica, sistema semiaberto 1L	Faixa de densidade calórica, proteína, fibras, composição e critérios de sistema semiaberto.
4	Dieta enteral hipercalórica 1,5 kcal/ml, sistema semiaberto 1L	Perfil proteico, fibras e demais características nutricionais essenciais; 1,5 kcal/ml já está especificado.
5	Fórmula para diabetes 200 ml	Via de uso oral ou enteral, densidade calórica, teor proteico, perfil de carboidratos e fibras.
6	Fórmula para diabetes lata 400g	Faixa etária, forma de preparo, densidade após diluição, perfil glicídico e de fibras.

PROCESSO Nº 22160

FLS. 04

RUBRICA: [assinatura]

7	Nutrição à base de peptídeos, sistema fechado 1L	Proporção/grau de proteína hidrolisada, densidade energética e composição de lipídios.
8	Dieta enteral para pacientes renais em diálise, sistema fechado 1L	Energia, teor proteico e limites pertinentes de sódio, potássio e fósforo.
9	Dieta enteral para controle de diarreia, sistema fechado 1L	Fibras e composição funcional, densidade calórica e critérios técnicos de adequação ao objetivo anunciado.
10	Dieta enteral específica para diabetes, sistema fechado 1L	Densidade calórica, proteína, perfil de carboidratos, fibras e justificativa para diferenciá-la de outros itens para diabetes.
11	Suplemento vitaminico/mineral adulto 400g	Composição mínima ou referência nutricional por porção, público-alvo e instruções de preparo.
12	Suplemento vitaminico/mineral infantil 380g a 400g	Faixa etária, composição por porção e perfil de vitaminas/minerais para comparação.
13	Fórmula infantil de partida 400g	Faixa etária e padrões nutricionais/regulatórios aplicáveis; atributos adicionais além da categoria legal, se necessários.
14	Fórmula à base de aminoácidos livres 400g	Público-alvo/faixa etária, via de administração e composição nutricional exigida.
15	Fórmula infantil de seguimento 400g	Faixa etária de referência e requisitos específicos adicionais aos padrões regulatórios.
16	Fórmula infantil para lactentes a partir do 10º mês	Apresentação/peso da embalagem, especificação de faixa etária e padrão nutricional aplicável.
17	Composto lácteo infantil 400g	Faixa etária, composição mínima de ingredientes e critérios que o diferenciam de fórmula infantil.
18	Bebida à base de soja 400g	Natureza do produto (pó ou outro), forma de preparo, composição, teor proteico e eventuais fortificações.
19	Fórmula infantil à base de soja 400g	Faixa etária, categoria sanitária e critérios para proteína isolada de soja ou outra composição.
20	Fórmula infantil de seguimento à base de soja 400g	Faixa etária, forma da proteína de soja e requisitos de composição/adequação.
21	Fórmula infantil antirregurgitação 400g	Idade de indicação, agente espessante e características funcionais aceitas.
22	Fórmula semielementar para lactentes 400g	Grau de hidrólise proteica, indicação/faixa etária, fonte de lipídios e requisitos de composição.
23	Leite zero lactose 380g	Categoria do produto, teor residual de lactose admitido, composição e forma de apresentação.
24	Suplemento oral líquido hipercalórico	Volume por unidade, densidade energética mínima, teor de proteína e características de composição.
25	Suplemento oral para cicatrização	Volume/apresentação, densidade calórica, teor proteico e nutrientes funcionais exigidos se clinicamente justificados.

PROCESSO Nº 22160

FLS. 05

RUBRICA: 4

26	Dieta enteral normocalórica sistema fechado 500ml	Faixa calórica, perfil proteico, fibras e demais requisitos de composição.
27	Módulo de fibras	Peso por lata, tipo de fibras (solúveis/insolúveis), composição por dose e forma de uso.
28	Fibra alimentar com probiótico	Quantidade por caixa, gramatura por sachê, cepas/proporção de probióticos e teor de fibras.
29	Espessante e geleificante alimentar	Peso por lata, espessantes utilizados, padrões de consistência e rendimento do preparo.
30	Fórmula pediátrica hipercalórica enteral 500ml	Faixa etária, densidade calórica mínima e composição proteica, fibras e nutrientes relevantes.
31	Fórmula pediátrica normocalórica enteral 500ml	Faixa etária, densidade energética/faixa, composição proteica e critérios de adequação.
32	Fórmula infantil antirregurgitação desde o nascimento	Peso/apresentação da embalagem, agente espessante e esclarecimento da diferença técnica ante o item 21.
Lote 2 — item 1	Dieta parenteral em bolsa tripla, volume 1.250 ml	Composição e concentrações de aminoácidos, glicose e lipídios; eletrólitos, osmolaridade, via de infusão e demais requisitos de segurança.

O quadro abrange a totalidade dos itens constantes do Anexo I. Solicita-se que o órgão explicita, para cada produto, as características essenciais à necessidade clínica, as tolerâncias aceitáveis e os critérios técnicos de julgamento, sem impor características de fabricante determinado.

No Anexo I, fl. 62, item 5, a indicação “Fórmula para diabetes 200 ml” não explicita se o produto se destina à suplementação oral ou a outra aplicação, nem descreve os atributos de composição que distinguiriam as fórmulas aceitas. O item 6 limita-se a “Fórmula para diabetes lata 400g”, deixando em aberto critérios de avaliação do produto em pó. Para dois itens de mesma indicação geral e apresentações distintas, a falta de parâmetros comparáveis eleva a incerteza de cotação e julgamento.

O item 7 identifica “Nutrição à base de peptídeos, sistema fechado 1L”, mas não estabelece, no quadro de especificações, parâmetros mínimos para aferir a equivalência clínica das opções disponíveis. O item 9 prevê “Dieta enteral para controle de diarreia, sistema fechado 1L” sem indicar características nutricionais essenciais à finalidade alegada. O item 14 prevê “Fórmula à base de aminoácidos livres 400g” sem individualizar, no mesmo quadro, perfil etário e características necessárias à aceitação. São exemplos de lacunas cujo suprimento demanda pronunciamento formal da área técnica, e não juízo subjetivo apenas na etapa de aceitação.

Por outro lado, há itens que já possuem alguma densidade energética indicada, como os itens 2 e 4 (1,5 kcal/ml). A impugnante não pretende homogeneizar todos os itens nem exigir detalhamento supérfluo: justamente essa diferença de informação entre linhas reforça a necessidade de revisão item a item, proporcional à complexidade de cada fórmula. Os exemplos foram extraídos literalmente do quadro do Anexo I e devem ser confrontados com eventual descrição adicional em outros anexos e esclarecimentos publicados.

O prejuízo potencial é duplo: o interessado que assume interpretar extensivamente a expressão genérica pode apresentar produto que será rejeitado por critério não informado; o interessado conservador pode desistir da disputa por não conseguir determinar o que a Administração reputará

PROCESSO Nº 22160
 FLS. 06
 RUBRICA: [assinatura]

adequado. Em ambas as hipóteses a competição diminui sem benefício comprovado à assistência nutricional.

VIII — DA SOMA DAS RESTRIÇÕES E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA CONCRETA

A discussão deve considerar o edital como um todo, e não apenas exigências isoladas. O fornecedor que procura identificar a fórmula correta sem parâmetros suficientes também precisa demonstrar histórico anterior em várias parcelas selecionadas e enfrentar dúvidas sobre o alcance do CBPF. A reunião dessas condições pode reduzir o universo de concorrentes, ainda que cada exigência isolada tenha alguma justificativa. A isonomia exige igualdade real de informação e oportunidade, não apenas a abertura formal da plataforma.

Quanto aos atestados, a redação do item 12.4.4 permite somatório e o item 12.4.2 contempla categorias compatíveis. Essas salvaguardas devem ser mantidas. Porém, o emprego do teto de 50% em diversas parcelas ao mesmo tempo continua sujeito a exame de necessidade. O art. 67, § 2º, estabelece limite máximo, não patamar obrigatório; e o § 1º exige parcelas relevantes ou de valor significativo. A Súmula 263 do TCU refere-se textualmente a obras e serviços, sendo aqui invocada apenas por analogia quanto à proporcionalidade e à relação entre experiência, dimensão e complexidade, sem transformar sua redação em norma específica para aquisição de alimentos.

No caso do CBPF, a orientação pública da ANVISA distingue cumprimento das Boas Práticas e obtenção do certificado e informa que o CBPF não é condição geral para registrar ou comunicar fabricação de alimentos. O edital usa a ressalva “quando exigível”, porém sua concretização deve ser anterior à disputa, com indicação de hipótese regulatória e de documentos suficientes por categoria. Solicita-se esclarecimento expressamente vinculante, para que nenhum licitante dependa de interpretação reservada sobre quem apresenta o documento, fabricante ou distribuidor, e em que circunstância.

IX — DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO, ACESSO À MOTIVAÇÃO E CORREÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer que a Administração disponibilize as razões técnicas de seleção dos parâmetros das fórmulas, preservados apenas dados legalmente sigilosos; esclareça quais propriedades são imprescindíveis à assistência dos pacientes; estabeleça método objetivo de verificação das fichas técnicas; e informe expressamente a correspondência entre os itens e documentos sanitários obrigatórios. Tais providências não retiram discricionariedade da Secretaria de Saúde; tornam suas escolhas transparentes e verificáveis pelos licitantes.

Caso as informações estejam em estudo, mapa de riscos ou parecer já integrante do processo, requer-se divulgação com referência precisa. Caso não estejam, requer-se complementação motivada e revisão das especificações. Se a alteração modificar condições de participação ou formulação das propostas, deverá haver nova divulgação e reabertura do prazo pertinente, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de impugnação não suspende automaticamente a licitação, mas justifica pedido expresso de apreciação cautelar diante da proximidade da sessão.

X — DOS PEDIDOS

- a) Recebimento e conhecimento da impugnação, por tempestiva;
- b) Revisão do edital à luz dos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo;

PROCESSO Nº 22160
FLS. 07
RUBRICA: [assinatura]

- c) Reavaliação das exigências quantitativas de capacidade técnica, mediante justificativa individualizada das parcelas e do percentual de 50%, com critérios objetivos para produtos compatíveis e preservação do somatório de atestados;
- d) Esclarecimento e, quando necessário, retificação da regra de CBPF, vinculando-a à exigibilidade sanitária de cada categoria e evitando sua imposição indiscriminada aos distribuidores;
- e) Complementação ou esclarecimento objetivo dos descritivos dos 32 itens do lote 1 e do item único do lote 2, examinados no quadro analítico, mediante identificação dos parâmetros clinicamente indispensáveis, apresentação, composição relevante, margens de tolerância e critérios de equivalência, sem exigências excessivas ou direcionadas;
- f) Disponibilização da justificativa técnica individualizada das especificações dos produtos e esclarecimento vinculante sobre a aplicabilidade do CBPF;
- g) Caso as alterações atinjam a formulação das propostas, republicação do edital e reabertura do prazo aplicável, nos termos do art. 55, § 1º; e
- h) Avaliação expressa de suspensão cautelar da sessão, se necessária à correção das condições de disputa, sem atribuir efeito suspensivo automático à impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama/RJ, 15 de outubro de 2026.

PROCESSO Nº 22160
FLS. 08
RUBRICA: 



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 60.198.351/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01/04/2025
---	---	---

NOME EMPRESARIAL 60.198.351 JOHNNY TORRES DA SILVA	DATA DE CONSTITUIÇÃO 01/04/2025
---	------------------------------------

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
---------------------	-----------------	----------------------

CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****	UF *****
--------------	--------------------------	--------------------	-------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TORRES.JOHNNY@OUTLOOK.COM	TELEFONE (11) 5851-3500
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2026
-------------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

CÓDIGO QR 	CÓDIGO DE BARRAS 
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 16/10/2026 às 13:25:32 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 22160
FLS. 29
RUBRICA: 



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22160

Número de Folhas 10

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16/10 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 050/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 10613/2026

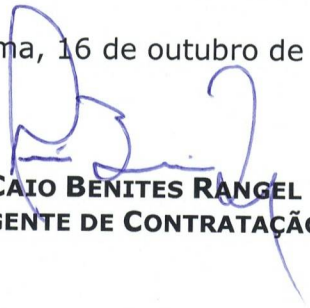
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 23 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 16 de outubro de 2026.


**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

À COMLI,

Considerando o pedido apresentado, informo que foi acolhida a **solicitação de suspensão do certame**, a fim de possibilitar a análise e a realização das adequações necessárias nos instrumentos que integram o procedimento licitatório.

Após a conclusão dos ajustes pertinentes, serão adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo, observadas as disposições legais aplicáveis.

Encaminhe-se para ciência e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 19 de outubro de 2026

Melina Antunes da Silva

Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9